



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.643 - SP (2018/0203539-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : JOSÉ VALTER TAVORA DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADOS : LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
DANIELA BORDALO GROTA - SP314310
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : SERVIMEC S/A INFORMATICA E SERVICOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. NÃO APRECIACÃO DE RECURSO ESPECIAL DO EMBARGANTE. PROVIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA ORIGEM. DIREITO À VERBA QUE NASCE NA SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARBITRAMENTO DEVIDO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os Embargos procedem, haja vista que por um lapso, diante do grande volume dos autos, não houve a devida apreciação da irresignação do embargante, encartada às fls. 807-832, e-STJ.

2. Primeiramente, convém salientar que os presentes autos já foram objeto de decisão favorável no STJ, a qual acolheu o pleito da parte recorrente e reconheceu a omissão da Corte regional no que tangia à prescrição e ao atendimento da norma do art. 527, IV, do CPC/1973.

3. Após, foram devolvidos os autos para a Corte de origem, que detectou a lacuna e reconheceu a prescrição dos débitos em questão, extinguindo a Execução Fiscal na primeira instância.

4. Contra tal decisão foram interpelados outros Declaratórios, que foram repelidos. Desse julgado, então, insurge-se o apelante via Recurso Especial, pugnando, em suma, pelo afastamento da preclusão e pela fixação de honorários sucumbenciais em seu favor (fls. 807-832, e-STJ).

5. Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a controvérsia, analisando expressamente, ao seu modo, o descabimento da condenação em honorários sucumbenciais no caso concreto (fl. 800, e-STJ).

5. Quanto ao mérito recursal, todavia, vê-se que o intento merece guarida. A Corte de piso assim afastou a imposição de honorários sucumbenciais (fl. 800, e-STJ, grifos meus): *"Por fim, no presente caso não é possível fixar honorários sucumbenciais, tendo em vista que a decisão agravada determinara a impossibilidade de condenação em verba honorária e a parte agravada deixou de interpor recurso cabível. Em verdade, ao se dar provimento aos embargos de declaração, manteve-se a decisão agravada pela União no sentido de acolhimento da exceção de pré-executividade, mas por fundamento diverso. Assim, uma vez não recorrida, a determinação de ausência de condenação em honorários encontra-se preclusa e não pode ser alterada por este Tribunal"*.

6. Conforme a jurisprudência do STJ, o direito aos honorários sucumbenciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nasce no ato processual da sentença, a qual determina qual parte do processo venceu ou perdeu a lide. Precedentes.

7. No caso concreto, a sucumbência somente existiu quando a exceção de pré-executividade do contribuinte foi acolhida pelo Tribunal – com a consequente extinção da Execução Fiscal (fls. 724, 752, e-STJ). Além disso, a decisão anterior do juízo monocrático que acolhia a exceção do particular apenas o excluía do polo passivo da ação, mantendo a lide, portanto, em trâmite, razão pela qual corretamente não impôs honorários sucumbenciais. Logo, não se pode falar em preclusão da condenação em honorários sucumbenciais antes da extinção do feito, pois somente com a decisão é que, por óbvio, se consegue determinar quem sucumbiu.

8. Não obstante, por se tratar de medida ínsita às instâncias ordinárias, o efetivo arbitramento da verba sucumbencial deve ser realizado pela Corte regional, a quem competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

9. Embargos Declaratórios providos, reconhecendo a omissão apontada, com provimento do Recurso Especial do contribuinte para determinar que o Tribunal regional, conforme as peculiaridades do caso, arbitre honorários sucumbenciais em seu favor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 14 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.643 - SP (2018/0203539-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : JOSÉ VALTER TAVORA DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADOS : LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
DANIELA BORDALO GROTA - SP314310
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : SERVIMEC S/A INFORMATICA E SERVICOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração no Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fls. 1.014-1.015, e-STJ):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRÉVIA DECISÃO DO STJ RECONHECENDO OMISSÃO DO ACÓRDÃO. ANÁLISE EXPRESSA E CABAL DOS PONTOS OMISSOS PELA CORTE DE ORIGEM. TESE DE NOVA OMISSÃO DO COLEGIADO SEM MOTIVO. REVISÃO DOS PONTOS FIXADOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCABÍVEL EXAME DE MÁCULA À SÚMULA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, NÃO PROVIDO.

1. Os presentes autos já foram objeto de decisão favorável no STJ, a qual acolheu o pleito da parte recorrente e reconheceu a omissão do Tribunal regional no que tangia à prescrição e ao atendimento da norma do art. 527, IV, do CPC/1973.

2. Devolvidos os autos para a Corte de origem, detectou-se a lacuna e expressamente se reconheceu a prescrição dos débitos em questão, extinguindo-se a Execução Fiscal na primeira instância. Refutou-se, ainda, a aplicação da Súmula 106/STJ.

3. A tese recursal de suposta ausência de prestação jurisdicional por omissão no julgamento sobre a aplicabilidade da Súmula 106/STJ e da demora na citação por culpa exclusiva do Judiciário não encontra qualquer guarida.

4. Ainda que assim não fosse, rever o histórico processual fixado nos acórdãos, alterar-lhes ou acrescentar-lhes outros pontos contrariamente ao que foi consignado pela Corte de piso, bem como examinar certidões exaradas pelo meirinho no bojo do processo ou, por fim, perscrutar se houve culpa exclusiva do Judiciário na lentidão do feito requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

5. No mais, é descabida a interposição de Recurso Especial com fundamento em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação de Súmula, pois esta não se enquadra no conceito de lei federal.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, não provido.

Alega o embargante a existência de omissão quanto à apreciação de seu Recurso Especial (fls. 1028-1030, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.643 - SP (2018/0203539-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.2.2019.

Os Embargos procedem, haja vista que por um lapso, diante do grande volume dos autos, não houve a devida apreciação da irresignação do embargante, encartada às fls. 807-832, e-STJ.

Assim, reconheço a omissão apontada e passo a saná-la, ressaltando-se que o REsp da Fazenda já foi devidamente analisado (fls. 1014-1024, e-STJ).

Primeiramente, convém salientar que os presentes autos já foram objeto de decisão favorável no STJ, a qual acolheu o pleito da parte recorrente e reconheceu a omissão da Corte regional no que tangia à prescrição e ao atendimento da norma do art. 527, IV, do CPC/1973.

Como constou do relatório da decisão lavrada pelo eminente Min. Humberto Martins, *"as matérias delineadas pelo Agravante – prescrição e necessidade de atendimento do art. 527, IV do CPC – não foram analisados pelo Tribunal a quo"* (fl. 614, e-STJ).

Ao acolher os Embargos Declaratórios, Sua Excelência exarou que *"realmente o acórdão omitiu-se com relação à violação do art. 527, IV, do Código de Processo Civil"*, afirmando ainda que *"fica prejudicada, por ora, a análise dos demais temas suscitados pela recorrente"* (fls. 614-615, e-STJ).

Após, foram devolvidos os autos para a Corte de origem, que detectou a lacuna e reconheceu a prescrição dos débitos em questão, extinguindo a Execução Fiscal na primeira instância.

Contra tal decisão foram interpelados outros Declaratórios, que foram repelidos. Desse julgado, então, insurge-se o apelante via Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal), no qual alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, por omissão no julgamento do Tribunal de origem, além de divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial em sua aplicação.

Aduz também violação dos arts. 20, §§3º e 4º, 183, 460, todos do CPC/1973, pugnando, em suma, pelo afastamento da preclusão e pela fixação de honorários sucumbenciais em seu favor (fls. 807-832, e-STJ).

Pois bem. Preliminarmente, constato que não se configurou a afronta ao art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a controvérsia, apreciando expressamente, ao seu modo, o descabimento da condenação em honorários sucumbenciais no caso concreto (fl. 800, e-STJ).

Na verdade, o intento afigura-se como tentativa de impugnar os fundamentos fático-jurídicos externados pelo Colegiado *a quo*, cujo manejo é incabível para os Declaratórios.

Quanto ao mérito recursal, todavia, vê-se que o intento merece guarida.

A Corte de piso assim afastou a imposição de honorários sucumbenciais (fl. 800, e-STJ, grifos meus):

"Por fim, no presente caso não é possível fixar honorários sucumbenciais, tendo em vista que **a decisão agravada determinara a impossibilidade de condenação em verba honorária e a parte agravada deixou de interpor recurso cabível.**

Em verdade, **ao se dar provimento aos embargos de declaração, manteve-se a decisão agravada pela União no sentido de acolhimento da exceção de pré-executividade, mas por fundamento diverso. Assim, uma vez não recorrida, a determinação de ausência de condenação em honorários encontra-se preclusa** e não pode ser alterada por este Tribunal".

Conforme a jurisprudência do STJ, o direito aos honorários sucumbenciais nasce no ato processual da sentença, a qual determina qual parte do processo venceu ou perdeu a lide. No caso concreto, a sucumbência apenas existiu quando a exceção de pré-executividade do contribuinte foi acolhida pelo Tribunal – com a consequente extinção da Execução Fiscal (fls. 724, 752, e-STJ).

Além disso, a decisão anterior do juízo monocrático que acolhia a exceção do particular apenas o excluía do polo passivo da ação, mantendo a lide, portanto, em trâmite, razão pela qual corretamente não impôs honorários sucumbenciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, não se pode falar em preclusão da condenação em honorários sucumbenciais antes da extinção do feito, pois somente com ela é que se pode, por óbvio, se determinar quem sucumbiu. Vejam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. JUÍZO DE EQUIDADE. VALOR ÍNFIMO. SÚMULA 7 DO STJ. AFASTAMENTO.

(...)

3. Apesar de a propositura da ação demarcar os limites da causalidade e os riscos de eventual sucumbência, **o STJ elegeu a sentença - ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios - como marco para a incidência das regras do novo estatuto processual, notadamente em face da natureza jurídica híbrida do referido instituto (processual-material).**

(...)

8. Agravos internos desprovidos. (AgInt no AREsp 1007254/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 08/03/2018, grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 1.022, II, do CPC/2015. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MARCO TEMPORAL PARA INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA IRRISORIEDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. De acordo com a orientação deste Tribunal Superior, a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. Precedentes.

3. Na espécie, o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que a sentença foi publicada em 26/5/2015, ou seja, antes do início da vigência do CPC/2015 (e-STJ, fl. 317). Desse modo, a pretensão da recorrente, direcionada à aplicação do art. 85, § 3º, do CPC/2015, não merece prosperar.

4. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

(...)

(REsp 1691118/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017, grifos meus)

Não obstante, por se tratar de medida ínsita às instâncias ordinárias, o efetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitramento da verba sucumbencial deve ser realizado pela Corte regional, a quem competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

Ante o exposto, **dou provimento aos Embargos Declaratórios, reconhecendo a omissão levantada para dar parcial provimento ao Recurso Especial do contribuinte, para determinar que o Tribunal regional, conforme as peculiaridades do caso, arbitre honorários sucumbenciais em seu favor.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0203539-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.759.643 / SP** **EDcl no**

Números Origem: 00522336202004403000 00523362020044030000 200403000523360 201402074940
217770 522336202004403000 523362020044030000 9705566836

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ VALTER TAVORA DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADOS : LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
DANIELA BORDALO GROTA - SP314310
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOSÉ VALTER TAVORA DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO : DANIELA BORDALO GROTA - SP314310
INTERES. : SERVIMEC S/A INFORMATICA E SERVICOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ VALTER TAVORA DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADOS : LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
DANIELA BORDALO GROTA - SP314310
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : SERVIMEC S/A INFORMATICA E SERVICOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0203539-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.759.643 / SP** **EDcl no**

Números Origem: 00522336202004403000 00523362020044030000 200403000523360 201402074940
217770 522336202004403000 523362020044030000 9705566836

PAUTA: 14/05/2019

JULGADO: 14/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CARMEM ELISA HESSEL

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ VALTER TAVORA DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADOS : LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
DANIELA BORDALO GROTA - SP314310
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOSÉ VALTER TAVORA DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO : DANIELA BORDALO GROTA - SP314310
INTERES. : SERVIMEC S/A INFORMATICA E SERVICOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ VALTER TAVORA DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADOS : LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
DANIELA BORDALO GROTA - SP314310
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : SERVIMEC S/A INFORMATICA E SERVICOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.